

inovações no m. r. e.

S. E. B. AGREGAÇÃO DE DIPLOMATAS, ETC.

O Decreto-Lei n.º 69, de 21 de novembro de 1966, publicado no **Diário Oficial** de 22 do mesmo mês, complementando a legislação anterior (Leis n.º 3 917, de 14-7-1961 e 4 415, de 24-9-1964), introduziu substanciais alterações no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

As carreiras específicas do Ministério, com exceção da de criptólogo, ou sejam, as de Oficial e Assistente de Chancelaria, passaram a compor o Serviço Exterior Brasileira (SEB).

Os cargos de criptólogo passaram para a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal, com a denominação de Assistente e de Oficial de Chancelaria, segundo o respectivo nível.

Na regulamentação desse decreto-lei — estabelece o artigo 3.º — "adotar-se-ão normas disciplinares das atribuições próprias dos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria, que se preservarão tão

amplas e diversificadas quanto necessário ao desempenho integrado do serviço exterior."

Na carreira de Diplomata, a adoção do instituto da agregação para os ocupantes temporariamente afastados de suas funções foi outra alteração bastante significativa.

O artigo 6.º do decreto-lei especifica em oito itens (a a h) os motivos de agregação. Esta é decretada pelo Presidente da República e abre vaga na classe a que pertença o Diplomata agregado. O Diplomata contará, para todos os efeitos, o tempo de serviço que passar agregado, salvo nos seguintes casos:

- 1) licença para trato de interesses particulares por prazo superior a seis meses;
- 2) licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, exceto quando se tratar de acidente em serviço ou doença profissional;
- 3) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses.

O Diplomata agregado só poderá ser promovido por merecimento nos seguintes casos:

- 1) licença para serviço militar por prazo superior a seis meses;
- 2) desempenho de cargo, função ou encargo de imediata confiança do Presidente da República; e
- 3) sempre que ocorrer a hipótese de comissão de organismo internacional.

No caso de agregação por afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da carreira de Diplomata, para pôsto no exterior, não terá o agregado direito a retribuição, contagem de tempo de serviço, nem promoção.

O decreto-lei estabelece, pormenorizadamente, novas normas de promoção nos vários níveis da carreira de Diplomata, bem como o regime de férias regulamentares, no País e no exterior.

Por fim, modificando o estatuído na legislação anterior, a designação do Chefe da Seção de Segurança Nacional, que era feita pelo Ministro de Estado, passa a ser feita, por indicação deste, pelo Presidente da República, dentre os Ministros de Primeira e Segunda Classe.

Assim, dois pontos relevantes destacam-se no novo diploma legal:

- a) a criação de um Serviço, (SEB) composto de duas séries de classe, e

b) a adoção da Agregação.

Ambas as medidas representam inegável benefício para o M. R. E. A primeira, por criar condições para atrair à Casa elementos categorizados, agora com perspectivas de vantagens no desempenho de cargos auxiliares da Diplomacia. A segunda, por concorrer para deter o êxodo dos ocupantes de cargos de Diplomatas, que tantas vèzes se afastam em busca das vantagens que encontram fora da carreira, privando o Itamarati de elementos altamente qualificados, capazes de emprestar ainda maior brilho ao serviço.